



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 21 DE JULHO DE 2016.

Dá nova redação ao § 1º do artigo 25 e aos artigos 68 e 72 da Lei Complementar nº 195/15.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 25 e os artigos 68 e 72 da Lei Complementar nº 195 de 20 de novembro de 2015, que Dispõe sobre o Código de Parcelamento do Solo do Município de Carazinho, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 25...

§ 1º No caso de garantia hipotecária, o empreendedor caucionará em favor do Município o mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) do número total de lotes, em localização a escolha do Município, cabendo à Administração Municipal exigir garantias complementares sempre que as garantias oferecidas, comprovadamente, não cobrirem os custos de execução dos projetos.

Art. 68. A solicitação de análise de projeto de retificação de lote ou gleba será realizada através de requerimento, que deverá vir acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I - cópia da matrícula atualizada do lote;
- II - planta na escala mínima de 1:500, em 3 (três) vias da retificação proposta, com, no mínimo, as seguintes indicações:
 - a) orientação magnética;
 - b) vias que formam o quarteirão;
 - c) lotes confrontantes em todas as faces;
 - d) medida linear da confrontação do lote com o logradouro público;
 - e) indicação da distância do lote até a via mais próxima conforme certidão do setor de topografia, quando for o caso;
 - f) medidas lineares do lote em todas as faces, quando retificado para posterior parcelamento ou aprovação de projeto urbanístico;
 - g) localização das edificações averbadas na matrícula;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

- h) cursos de água, APP, áreas não edificantes;
- i) demais elementos necessários para a elucidação do projeto.
- III - memorial descritivo, em 3 (três) vias, apresentando, no mínimo:
 - a) descrição do lote a retificar, conforme matrícula;
 - b) descrição da retificação do lote, contendo:
 - 1. área do lote;
 - 2. lado do logradouro em que se localiza o lote, conforme certidão cadastral;
 - 3. indicação da distância do lote até o logradouro mais próximo, conforme certidão do setor de topografia;
 - 4. setor, quadra e lote, conforme certidão cadastral;
 - 5. número dos lotes confrontantes em todas as faces com respectiva orientação magnética;
 - 6. medida linear da confrontação do lote com o logradouro público;
 - 7. medidas lineares do lote em todas as faces, quando retificado para posterior parcelamento ou aprovação de projeto urbanístico;
 - 8. descrição das ruas que formam o quarteirão onde está localizado o lote.
 - c) descrição das edificações e servidões já averbadas;
 - d) o zoneamento previsto pelo Plano Diretor para o lote.
- IV - Responsabilidade Técnica registrada no Conselho competente com comprovante de pagamento referente à retificação;
- V - certidão cadastral atualizada do lote;
- VI - certidão de distância de esquina, quando for o caso;
- VII - comprovante de pagamento de taxa de análise de projeto de retificação.

§ 1º As medidas lineares constantes do memorial descritivo deverão ser totalizadas para cada face conforme a respectiva orientação magnética e lote lindeiro, quando couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

§ 2º O requerimento de análise e de retificação somente poderá ser protocolado se constar, em anexo, toda a documentação referida neste artigo.

Art. 72. O sistema viário deverá atender às seguintes especificações:

I - avenidas: largura mínima de 30m (trinta metros), largura dos passeios no mínimo de 3m (três metros), canteiros centrais com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e leito carroçável pavimentado total mínimo de 22,50m (vinte e dois metros e cinquenta centímetros);

II - ruas principais: largura mínima de 18m (dezoito metros), largura dos passeios no mínimo de 3m (três metros) e leito carroçável pavimentado mínimo de 12m (doze metros);

III - ruas secundárias: largura mínima de 14m (quatorze metros), largura dos passeios no mínimo de 2m (dois metros) e leito carroçável pavimentado mínimo de 10m (dez metros).

IV - ruas principais de áreas industriais: largura mínima de 30m (trinta metros), largura dos passeios no mínimo de 2m (dois metros) e leito carroçável com pavimentação total mínima de 12,0m com canteiro central de no máximo 14,0m de largura;

V - ruas secundárias de áreas industriais: largura mínima de 20m (vinte metros), largura dos passeios no mínimo de 2m (dois metros) e leito carroçável com pavimentação total mínima de 12,0m com canteiro central de no máximo 4,0m de largura." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de julho de 2016.

RENATO SÜSS
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura:

EMERSON LUDWIG
Secretário da Administração
SEPLAN/DDV